



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 23/02/06  
*[Handwritten signature]*

GABINETE DO DEPUTADO CHICO DAS VERDURAS – ALE/RR.

Projeto de lei nº 023/06

**Cria programa de incentivo fiscal às empresas que contribuam com entidades sociais de assistência a crianças, adolescentes, deficientes físicos e mentais.**

**Art. 1º** - Fica criado o programa de incentivo fiscal aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - inscritos no respectivo cadastro estadual, que contribuirão com entidades beneficentes declaradas de Utilidade Pública estabelecidas no Estado Roraima, que atendam crianças, adolescentes, deficientes físicos e mentais.

§ 1º - Os contribuintes de que trata esta lei poderão deduzir o equivalente a até 3% da parcela do imposto devido ao Estado, calculado após as deduções legais e descontada a parcela pertencente ao Município.

§ 2º - A contribuição de que trata o "caput" será efetivado em pecúnia ou em fornecimento de bens e serviços.

§ 3º - As entidades filantrópicas e os contribuintes de que trata o "caput", solicitarão o benefício através de inscrição junto a SEFAZ.

**Art. 2º** - O Poder Executivo fixará anualmente o limite máximo do incentivo por beneficiário e fará constar o total no Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 3º** - O benefício de que trata esta lei será concedido no exercício financeiro seguinte à inscrição dos postulantes, condicionado ao limite máximo por beneficiário estabelecido pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

PROJETO DE LEI Nº 023/06 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 dias após a sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 20 de fevereiro de 2006.

**Francisco Vieira Sampaio**  
(Chico das Verduras)  
Dep. Estadual



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**



**J U S T I F I C A T I V A**

É absolutamente necessário que o Estado estimule essas atividades através de agentes externos vocacionados para tal, como as instituições filantrópicas, de assistência social.

Cada vez fica mais claro para a sociedade a tese já assentada entre os especialistas de que as atividades promovidas por entidades beneficentes, são instrumentos reconhecidamente eficazes.

É o que pretende a presente proposição através do estabelecimento de um programa que incentive os contribuintes do ICMS a contribuírem com as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pelo Estado, que promovam atividades que envolvam crianças, adolescentes, deficientes físicos e mentais.

Ressaltamos que o benefício preconizado guarda estreito vínculo com a finalidade pública do incentivo e que a matéria tributária é de iniciativa ampla no sistema constitucional brasileiro conforme demonstra a doutrina e jurisprudência.

Palácio Antônio Martins, 20 de fevereiro de 2006.

**Francisco Vieira Sampaio**

(Chico das Verduras)  
Dep. Estadual